Apelante: Renan Ramos de Sousa
Defesa: Dr. Lucas Schmidt Mendes Nogueira (OAB/RJ nº 233.657)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Capitulação delitiva: arts. 42 e 56, da Lei 9.605/98
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. FABRICAÇÃO DE BALÕES DE FOGO E ARMAZENAMENTO DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS. ARTS. 42 E 56 DA LEI 9.605/98. PRELIMINARES DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR E DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. INGRESSO DOMICILIAR COM CONSENTIMENTO DO MORADOR E EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS BENS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 42 e 56, da Lei nº 9.605/98, em concurso material, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, em razão da fabricação de balões de fogo e do armazenamento de artefatos explosivos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se nos autos: (i) a nulidade da busca domiciliar por violação ao art. 5º, XI, da CF; (ii) a alegada quebra da

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 25/05/2026 13:56:29
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

cadeia de custódia da prova; (iii) a suficiência do conjunto probatório para a condenação; (iv) a tipicidade da conduta prevista no art. 56, da Lei 9.605/98; (v) a possibilidade de substituição da pena por multa isolada e restituição dos bens apreendidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade da busca domiciliar não merece acolhimento, porquanto o ingresso dos agentes estatais ocorreu com o consentimento do morador, além de estar caracterizada situação de flagrante delito, legitimando a diligência nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite o ingresso domiciliar sem mandado judicial quando há fundadas razões de flagrante delito, sendo suficiente a autorização do morador, ainda que verbal, desde que comprovada a voluntariedade como se vê nestes autos.

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia igualmente não prospera, uma vez que não foi demonstrada qualquer adulteração ou comprometimento dos vestígios apreendidos, inexistindo prejuízo concreto à defesa, sendo certo que eventuais irregularidades formais não implicam, automaticamente, na nulidade da prova. Precedentes do STJ.

6. No mérito, a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas pelos autos de apreensão, laudos periciais e prova oral colhida sob o crivo do contraditório, evidenciando que o réu mantinha verdadeira estrutura destinada à fabricação de balões de fogo e armazenamento de materiais inflamáveis e explosivos.

7. A versão defensiva mostra-se isolada e dissociada do conjunto probatório, inclusive em contradição com a própria confissão extrajudicial do apelante, prestada na presença de advogado, na qual admitiu a prática das condutas ilícitas.

8. O delito previsto no art. 56, da Lei 9.605/98 configura crime de perigo abstrato, sendo desnecessária a comprovação de dano efetivo ao meio ambiente, bastando a exposição da coletividade a risco potencial, o que se verifica diante da natureza e quantidade dos materiais apreendidos. Precedentes do STJ.

9. A quantidade, diversidade e organização dos objetos apreendidos, aliadas à existência de embarcação adaptada para resgate de balões, evidenciam atividade estruturada e reiterada, incompatível com uso doméstico ou recreativo.

10. Não merece acolhimento o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por multa isolada, uma vez que o art. 44, do Código Penal, não autoriza tal hipótese, cabendo ao magistrado a escolha das penas restritivas de direitos, observados os critérios legais.

11. Tampouco é possível a restituição dos bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sobretudo quando evidenciada a vinculação dos objetos à prática delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, mantida integralmente a sentença condenatória.

Tese de julgamento: "O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando realizado com o consentimento do morador ou diante de situação de flagrante delito. A alegada quebra da cadeia de custódia não enseja nulidade automática da prova, sendo indispensável a demonstração de prejuízo concreto. O crime previsto no art. 56, da Lei nº 9.605/98, é de perigo abstrato, prescindindo da ocorrência de dano efetivo ao meio ambiente".

_____

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XI. Código Penal, arts. 44 e 69. Código de Processo Penal, arts. 118 e 158-A. Lei 9.605/98, arts. 42 e 56.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, AgRg no RHC 200.123/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira/Rel. p/ acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/02/2025. STJ, Sexta Turma, HC 653.515/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 23/11/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº **0812728-23.2023.8.19.0004**, originários do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Comarca de São Gonçalo, em que é apelante Renan Ramos de Sousa, e apelado o Ministério Público,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** para manter integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.
Desembargador **ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**
Relator

Apelante: Renan Ramos de Sousa
Defesa: Dr. Lucas Schmidt Mendes Nogueira (OAB/RJ nº 233.657)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Capitulação delitiva: arts. 42 e 56, da Lei 9.605/98
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo (id. 166303631 originários), que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condenou o réu **RENAN RAMOS DE SOUSA** pela prática dos crimes previstos nos arts. 42 e 56, da Lei 9.605/98, na forma do art. 69, do CP, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, em razão da fabricação de balões de fogo e do armazenamento de artefatos explosivos.

Com base no art. 44, CP, as penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária.

Em suas razões recursais (id. 181636487 originários), a defesa requer a reforma da sentença, a fim de que o apelante seja absolvido. Para tanto, suscita preliminarmente as nulidades de violação de domicílio e de quebra da cadeia de custódia. No mérito, argumenta no sentido da insuficiência probatória para a condenação, bem como sustenta a atipicidade do delito previsto no art. 56, da Lei 9.605/98. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade pela pena de multa e a restituição dos bens apreendidos.

Em contrarrazões (id. 200305149 originários), o Ministério Público requer o conhecimento e o desprovimento do recurso defensivo, argumentando no sentido da manutenção da sentença recorrida por seus

próprios fundamentos. Assim, manifesta-se pelo afastamento das preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, pela suficiência do conjunto probatório para a condenação. Sobre o pedido de substituição da pena aplicada, sustenta que seria possível tão somente a fixação de uma pena restritiva de direitos e uma de multa, mas não de uma pena de multa isolada.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça (id. 08/14), por meio de parecer da lavra do Dr. Marlon Oberst Cordovil, manifesta-se no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório que encaminhei à revisão.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Renan Ramos de Sousa, ora apelante, foi denunciado perante o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo pela prática dos delitos previstos nos arts. 42 e 56, da Lei 9.605/98, na forma do art. 69, do CP, conforme abaixo transcrito (id. 59328555):

> "*Desde momento anterior que não se pode ao certo precisar, mas até o dia 09 de maio de 2023, por volta das 10 horas, na Avenida Yamagata, lote 20, quadra 07, Gradim (em frente à praça), São Gonçalo, RJ,* ***o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, FABRICAVA balões de fogo que podem provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano, conforme auto de apreensão index 57571476, laudo de exame de local index 57571487 e Laudo de Exame de Material index. 58525305.***

Na mesma data e local, ***o DENUNCIADO, livre e conscientemente, armazenava artefatos explosivos (bombas), substâncias essas perigosas para a saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, conforme auto de apreensão index 57571476, laudo de exame de local index 57571487 e Laudo de Exame de Material index. 58525305.***

Registre-se que ***as atividades de fabricação, manuseio, armazenamento, transporte, depósito e comercialização de fogos de artifício, exigem prévio certificado de autorização para depositar fogos de artifício, concedido pelo Ministério do Exército, mas os denunciados não possuíam qualquer licença ou autorização.***

Além disso, ***como o exercício desta atividade é potencialmente causadora de poluição ambiental por risco à saúde e a vida humana, ela deve ser previamente licenciada pelo órgão ambiental competente.***

Policiais civis seguindo determinação da autoridade policial se dirigiram até o endereço acima indicado, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 074/2023, munidos do Disque Denúncia 1990.1.2023, que dava conta de que no endereço supracitado haveria uma casa de dois andares, com símbolo do time do flamengo, residência de Renan, homem envolvido na confecção de balões de médio e grande porte.

Os agentes foram ao local e confirmaram a procedência das informações/denúncia, pois lá identificaram o nacional Renan Ramos de Souza, ora DENUNCIADO, e encontraram material utilizado no fabrico de balões de fogo, bem como produtos explosivos.

O denunciado não se opôs a diligência policial, se mostrou colaborativo e confirmou seu envolvimento no fabrico, soltura e resgate de balões.

No local ainda foi encontrado e apreendido, ainda, um barco de aproximadamente 06 metros de comprimento, com motor Yamaha, equipado com apetrechos que facilitam o resgate de balão no mar, indicando a participação do denunciado em grupo de baloeiro, sendo certo que a prática de soltura de balões é muito perigosa e traz bastante risco a sociedade.

Foi requisitada a realização de perícia no local dos fatos, tendo o perito ALBERTO AUGUSTO RODRIGUES feito as seguintes constatações, conforme Laudo de exame de local, index. 57571487:

'c) DAS CONSTATAÇÕES:

c.1) No quintal fronteiro ao imóvel foi encontrado um barco de alumínio com motor de popa nas cores preta e vermelha com a inscrição na lateral esquerda 'T. DA PEDRA', dotado nas laterais da proa de suportes confeccionados com tubos de PVC soldável, próprios para encaixe de varas de madeira para recolhimento de balões de fogo;

c.2) Nos fundos da residência e em pequeno cômodo no quintal, foram encontradas grandes quantidades de buchas de tecido impregnado de parafina, prontas para utilização em balões de fogo, artefatos de papel para colocação de velas (lanternas) e balões usados e recolhidos para reaproveitamento;

c.3) Foram também encontrados maçarico próprio para ignifugação de buchas e enchimento de balões de fogo, além de varas de madeira próprias para montagem de estruturas decorativas a serem penduradas em balões de fogo;

c.4) No interior de 2 (dois) quartos foram encontrados sobre os guarda roupa e no interior dos mesmos, grande quantidade de balões de fogo prontos para utilização embalados em sacos plásticos transparentes;

c.5) No pavimento superior foi encontrada uma bancada com aproximadamente 10 (dez) metros de comprimento,

própria para confecção de balões de fogo, além de vários balões de fogo prontos, além de lata de 20 (vinte) litros contendo parafina e grande quantidade de artefatos de papel para colocação de velas (lanternas);
c.6) Em 2 (dois) cômodos neste pavimento foram encontradas armações metálicas a serem utilizadas como bocas de balão de fogo e suportes para fogos de artifício, novas e usadas;
c.7) No local objeto de exames nada mais de valor criminalístico, investigativo, ou digno de nota, foi constatado ou identificado, nada sendo arrecadado pela Perícia.
d) CONCLUSÃO: Ante o exposto e alicerçado nos elementos técnicos coligidos, devidamente interpretados e ordenados, conclui o Perito Criminal Relator que, no local em tela e objeto do presente LAUDO PERICIAL, ***FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE UMA FÁBRICA DE BALÕES DE FOGO, tudo conforme descrito no corpo do presente LAUDO PERICIAL.***
e) RESPOSTA A QUESITOS: 'O material apresentado serve para confecção ou fabrico de balões?' - Sim, conforme descrito no corpo do presente Laudo Pericial. 'Existe item que possui pólvora ou substância pirotécnica? - Sim. 'Esse material pode causar incêndio?' - Sim. 'O material é perigoso? - Sim, para os moradores do imóvel e vizinhança.'
Conduzido à presença da Autoridade Policial, o denunciado, na presença de seu advogado, ratificou a denúncia que levou os agentes ao local, apontou onde mantinha, no seu imóvel, uma oficina para FABRICAR balões e o material de fabrico destes, bem como fogos de artifício e admitiu fazer parte do grupo de soltura de balões (index. 57571478).
Vale consignar que RENAN RAMOS DE SOUSA foi denunciado anteriormente nos autos do processo n. 0030258-54.2015.8.19.0004, em tramite na 2ª Vara Criminal de São Gonçalo (denúncia recebida em

> ***10/04/2021) pela prática do delito previsto no art. 42 da Lei 9.605/1998, tendo sido beneficiado, em 07/12/2022, com a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo período de 02 (dois) anos, sendo certo que uma das condições para o SURSIS era não ser processado por outro crime ou contravenção no curso do mesmo, conforme index. 57893960.***
> *Assim agindo,* ***encontra-se o DENUNCIADO incurso nas penas dos artigos 42 e 56, ambos da Lei 9.605/98, em concurso material***".
> (Grifamos)

Encerrada a instrução, o Juízo de Origem singular julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o apelante pela prática dos crimes previstos nos arts. 42 e 56, da Lei 9.605/98, na forma do art. 69, do CP, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, em razão da fabricação de balões de fogo e do armazenamento de artefatos explosivos.

Irresignada, a defesa objetiva a reforma da sentença, suscitando, preliminarmente, as nulidades de violação de domicílio e de quebra da cadeia de custódia. No mérito, argumenta no sentido da insuficiência probatória para a condenação, bem como sustenta a atipicidade do delito previsto no art. 56, da Lei 9.605/98. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade pela pena de multa e a restituição dos bens apreendidos.

No entanto, razão não assiste à defesa.

DAS PRELIMINARES

Antes de examinar o mérito, devem ser analisadas e afastadas as preliminares suscitadas pelos apelantes.

DA ALEGADA NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR

Primeiramente, passo a enfrentar a suscitada nulidade da busca pessoal, que resultou na prisão em flagrante do apelante, sob a alegação da inexistência de fundada suspeita.

Como se sabe, a casa é asilo inviolável do indivíduo, sendo admitido o ingresso em seu interior apenas mediante consentimento do morador ou, excepcionalmente, nas hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou, durante o dia, por determinação judicial, conforme disposto no art. 5º, XI, da CF/88. Nesse contexto, a aferição da legalidade da busca domiciliar exige a verificação de sua adequação a uma dessas hipóteses constitucionais, à luz dos critérios estabelecidos pela jurisprudência pátria.

No caso em exame, policiais civis, em cumprimento à determinação da autoridade policial, dirigiram-se ao endereço do apelante, com base na Ordem de Serviço nº 074/2023 e em informação do Disque Denúncia nº 1990.1.2023, segundo a qual no local funcionaria uma fábrica clandestina de confecção de balões de médio e grande porte.

Ao chegarem no local, os agentes estatais foram recebidos pelo próprio apelante Renan, que não se opôs à diligência policial, demostrando postura colaborativa, inclusive confirmando seu envolvimento na fabricação, soltura e resgate de balões ilegais.

Em sede policial, acompanhado de advogado regularmente constituído, o apelante disse "***que os policiais se identificaram e informaram o motivo da diligência, exibindo ordem de serviço e disque denúncia o qual informava que o declarante fabricava balões; que o declarante concordou com a diligência***". E mais: há nos autos (id. 58520800) o consentimento de entrada em domicílio assinado pelo apelante.

Logo, ao contrário do que sustenta a defesa, não há que se falar em eventual nulidade da busca domiciliar, eis que a diligência realizada pelos

policiais civis foi de toda lícita e legítima. A uma porque, a atuação teve início a partir de denúncia anônima (1990.1.2023) e ordem de serviço (074/2023), tendo sido conduzida de maneira regular. A duas porque, houve consentimento do morador com a entrada dos policiais no seu domicílio, como por ele mesmo declarado, inexistindo dúvidas quando à voluntariedade desse consentimento. Por fim, o ingresso se deu em situação de flagrante delito.

Veja-se o entendimento do STJ sobre o assunto:

> "**A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito**. **A autorização verbal de morador é suficiente para legitimar a busca domiciliar, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual**. É válido o ingresso domiciliar precedido da autorização verbal da companheira do investigado, ainda que o consentimento não tenha sido documentado por escrito ou em registro audiovisual, quando os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, forem coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial".
> (STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 200.123-MG. Rel. Min. Daniela Teixeira. Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em 26/2/2025. Info 847).
> (Grifado)

Quanto ao momento de entrada dos policiais, à concordância do acusado, bem como sua colaboração espontânea indicando os locais de apreensão dos materiais, estes serão examinados junto com o mérito.

DA ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

A segunda e última preliminar suscitada é sobre a aduzida quebra da cadeia de custódia da prova. De acordo com a defesa, os materiais foram apreendidos sem identificação de lacre ou FAV, motivo pelo qual teriam sido desrespeitadas as etapas previstas no art. 158-B, do CPP.

Contudo, essa também não merece prosperar, devendo ser afastada.

Nos termos do art. 158-A, do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de procedimentos destinados a manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes. Nos dispositivos subsequentes, o próprio diploma processual estabelece as etapas referentes ao recolhimento, acondicionamento e preservação desses vestígios, com o objetivo de assegurar sua inviolabilidade e idoneidade.

No caso em análise, não há falar em nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia, uma vez que não foi demonstrada qualquer violação ou adulteração dos materiais apreendidos e encaminhados à perícia, capaz de comprometer, de forma concreta, a confiabilidade do exame realizado ou de seus resultados. E mais: ao coletarem os materiais, os policiais civis responsáveis pelo flagrante preservaram o vestígio encontrado, cumprindo o disposto no art. 158-A, §2º, do CPP.

Cumpre destacar, ainda, que, mesmo na hipótese de eventual irregularidade, a jurisprudência da Sexta Turma do STJ tem assentado que a violação da cadeia de custódia não conduz, de forma automática, à inadmissibilidade ou nulidade da prova. Nesses casos, eventuais falhas devem ser avaliadas pelo magistrado em conjunto com os demais elementos probatórios produzidos na instrução criminal, a fim de aferir se a prova questionada permanece dotada de confiabilidade (STJ, Sexta Turma, HC nº 653.515/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Julgado em 23/11/2021).

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer discrepância entre o material inicialmente identificado e aquele submetido aos exames periciais,

razão pela qual eventual irregularidade formal não tem o condão de afastar a credibilidade das conclusões constantes dos laudos periciais. O Laudo de Exame de Local (id. 57571487) e o Laudo de Exame de Material (id. 58525305) foram elaborados por peritos oficiais, contendo identificação técnica, número de procedimento, requisição e prontuário, além de detalhada descrição dos objetos periciados. Não há qualquer indício de adulteração, substituição ou manipulação indevida dos vestígios, tampouco foi demonstrado prejuízo concreto à defesa.

Portanto, rejeitadas as questões preliminares suscitadas pelos apelantes, estão os recursos aptos para julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Como se extrai dos autos, a materialidade e a autoria delitivas restaram inequivocamente comprovadas, como se verifica do Registro de Ocorrência (id. 57571475); do Auto de Apreensão (id. 57571476 e 59517523) e do Laudo de Exame de Material (id. 58525305), bem como das provas orais produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em sede judicial, a testemunha PCERJ José Renato Dias Pereira disse:

> "*que é comissário;* ***que reconhece o réu; que foi uma determinação da autoridade policial, para verificar um disque denúncia sobre a existência de uma fábrica de balões****; que quando chegaram do local, foram recebidos pela funcionária da casa; que aguardaram até a chegada do réu;* ***que o réu franqueou a entrada no imóvel; que foi encontrado todo o material descrito; que o réu confirmou ser envolvido com turma de baloeiros e que estava parando****; que foi apreendido um barco; que o réu disse que tinha comprado há 15 dias; que toda a estrutura*

montada no barco era para resgate de balões; ***que havia muitos fogos no local; que havia bastante rojões***".
(Grifamos)

Também em juízo, a testemunha PCERJ Rodrigo Trindade de Moraes disse:

"*que reconhece o réu; que lembra dos fatos;* ***que receberam um disque denúncia; que existia uma grande demanda de repressão a balões; que fizeram uma operação para combater os baloeiros; que no disque denúncia dizia o endereço do réu; que o disque denúncia estava muito perfeito****; que foram ao local e a funcionária do réu os atendeu; que logo de cara já viram um barco grande com uns tubos com a flecha, que abre um leque, para amortecer a queda do balão; que o réu disse que estava pagando o barco; que tinha um balão no quintal;* ***que o réu autorizou a entrada na casa; que onde mexia na casa, tinha balão; que tinham mais de cem balões; que foi apreendido parafina, bucha, copinho para vela, vela, pavio, cangalha para prender fogos; que a perícia foi chamada ao local; que havia uma bancada grande no segundo andar, caracterizando fábrica de balões; que tinham vários balões; que o réu não se opôs abordagem; que foi colaborativo; que denúncia era anônima; que não pediram autorização judicial, pois foi franqueada a entrada pelo réu****; que quando chegaram, a funcionária atendeu e entrou em contato com o réu; que o réu não estava presente quando chegaram no local; que o réu disse que estava pagando o barco, mas não sabe se o acusado usava o barco há muito tempo; que para o declarante, está subentendido que o réu soltava balões, pela fabricação; que para pegar a soltura do balão, tem que ser em flagrante; que na DPMA nunca viu autorização de exposições de balões em eventos*".

(Grifamos)

Corroborando os depoimentos acima, a testemunha PCERJ Gilmar Pereira disse em juízo que:

> "***que reconhece o réu; que trabalham muito com esse material; chegaram ao local, por uma ordem de serviço****; que o réu não estava e senhora que cuidava do filho dele os recebeu; que aguardaram pelo elemento;* ***que o réu franqueou a entrada; que encontraram tudo; que perícia constatou; que o réu disse que tinha ganhado os balões em algumas rifas e os outros tinha feito para filho dele; que foi uma denúncia anônima; que o réu consentiu com a entrada; que só entraram depois que o réu chegou***".
> (Grifamos)

Já a informante Raquel Gonçalves Vasconcellos, falou em juízo:

> "*que atendeu os policiais e disse que o réu estava trabalhando; que ligou para Renan; que um dos policiais falou do telefone da declarante com o acusado; que o réu falou que chegaria em 15 min; que os policiais entraram no imóvel; que não consentiu a entrada do imóvel; que os policiais não mencionaram que estavam com um mandado; que não tem conhecimento se o réu mexia com balões; que não viu explosivo no imóveis; que prestou declaração em sede policial; o que consta na delegacia não é verdade; que a moça leu para declarante e assinou; que reconhece sua assinatura; que não foi encaminhada para delegacia junto com Renan; que tinha um barco no local; que o barco era do Renan; que o barco estava lá um mês; que o réu usava para pesca; que o réu estava reformando para poder pescar; que não sabe dizer se tinha varas no barco;* ***que é babá e só frequenta a sala, cozinha e o banheiro; que***

> ***não frequenta o resto da casa****; que o réu tem um filho; que nunca viu fotografias de balões na casa;* ***que reconhece a casa do réu; que reconhece o barco que ficava na casa; que tinha visto o motor do barco; que reconhece a parte de trás da casa; que já viu os balões na casa****; que nenhum advogado esteve presente quando prestou depoimento em sede policial*".
> (Grifamos)

Por sua vez, em seu interrogatório judicial, no exercício da autodefesa, o apelante disse:

> "*que não fabricava balões, somente guardava, armazenava; que tinha essa quantidade, pois só guardava; que não soltava balões; que o barco é do declarante; que estava trabalhando e o policial ligou e falou que estava na sua casa; que quando chegou, os policiais já tinham entrado na sua casa; que os agentes já tinham feito tudo; que depois que o declarante chegou que os policiais fizeram perguntas ao lado de fora da casa; que entrou com os policiais e mostrou tudo; que em delegacia foi com um advogado; que mostrou onde estava os balões; que tinha uma bancada na parte de cima; que era uma bancada pura de madeira; que não faz nenhum tipo de turma de balão; que está contado só o que lembra; que apenas armazenava; que tinha armação de arame, pavio, três bombas pequenas, parafina, vela para colocar em balão, maçarico; que o barco estava emborcado, pois estava reformando; que nunca usou o barco; que mexia no barco; que os policiais deixaram o barco na mesma posição de como encontraram; que eram três 'bombas batom' finas; que não precisa de autorização para comprar essa bomba; que tinha um tabuleiro de peixe de bucha de balão pronta; que não tinha cangalha; que tinha lanterninha; que tinha bandeira com a foto do declarante e do seu filho, que iria fazer para homenagear seu filho, ia colocar em um*

> *balão; que não iria usar; que estava guardado, pois tinha o prazer de guardar; que levava os balões para exposição; que não sabe se o advogado leu o depoimento; que o declarante não leu depoimento em sede policial*".
> (Grifamos)

Como se verifica, os depoimentos judiciais, se apresentam coerentes e harmônicos com as demais provas produzidas na persecução penal. A defesa técnica, por sua vez, não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse descredenciar as provas produzidas pela acusação, sendo isolada e dissociada dos autos a versão prestada em juízo pelo apelante, bem como o da Sra. Raquel.

Inclusive, deve-se destacar que a versão apresentada em juízo pelo apelante mostra-se dissociada até mesmo de sua própria declaração prestada na fase pré-processual, quando conduzido à delegacia de polícia, prestando depoimento na presença de um advogado. Veja-se:

> "*que foi conduzido para esta DPMA por policiais civis e desde já é advertido de seus direitos constitucionais, inclusive o direito ao silêncio sem que sua escolha importe em prejuízo a sua defesa, mas alega que deseja colaborar com a investigação e responder às perguntas da Autoridade Policial;* ***que presente no ato o advogado SÍLVIO ROBERTO SILVA LOPES DE SOUZA, OAB nº 137906, Tel.: 021-964922314;*** *que não reclama de violência policial; que hoje, por volta de 10 horas, policiais civis chegaram na casa do declarante situada na Avenida Yamagata, lote 20 - quadra 07 - bairro Gradim, em São Gonçalo onde o declarante mora com esposa CONCILEA DOS SANTOS RAMOS e o filho RICSON RAMOS DE SOUSA (6 anos de idade); que na casa estava a nacional RAQUEL, pessoa que cuida de Ricson enquanto o declarante e esposa trabalham; que Raquel ligou para o declarante e disse que policiais da DPMA estavam procurando pelo declarante que*

imediatamente se dirigiu a sua casa; ***que os policiais se identificaram e informaram o motivo da diligência, exibindo ordem de serviço e disque denúncia o qual informava que o declarante fabricava balões; que o declarante concordou com a diligência e apontou o local onde mantém uma oficina de fabrico de balões e o material de fabrico de balões como papel fino, cola, parafina, estopins, varetas de bambu, bucha, balões prontos, determinada quantidade de pavio que é usado para acionar material explosivo, fogos de artifício dentre outros; que o declarante não nega que fabrica balões e admite que faz parte de grupo de soltura de balões; que o declarante começou a se interessar por balões quando tinha 15 anos de idade e desde então aprendeu as atividades relacionadas a balão como o fabrico e soltura****; que o declarante sempre fez os balões sozinho, mas na hora da soltura precisa de outras pessoas que aderiam à prática de soltura de balões, citando-as: LUCIANO (Tel.: 021-970855552); MAICON (Tel.: 021-964018131); MARCOS (NÃO SABE O TELEFONE) e outros do mesmo bairro QUE se prontificam a ajudar segurando a corda de direcionamento da bucha, apoiando em outras atividades como esticar a cangalha de fogos dentre outras, mas que o declarante não lembra; que em São Gonçalo existem vários grupos de baloeiros como a TURMA DO SOMBRA (do Jardim Catarina), a TURMA DA PEDRA (do Paraiso), dentre outras; que o declarante tem um grupo próprio e costuma soltar os balões no campo do Pombal, localizado no bairro Porto Novo, em São Gonçalo; que o local é uma área aberta e maioria dos baloeiros de São Gonçalo vão para o local soltar os balões; que o declarante afirma que a última vez que soltou um balão com as pessoas citadas foi ano passado no local indicado; que o declarante não faz resgates de balões já que o maior prazer do declarante é fazê-los e às vezes soltar; que o*

> *declarante explica que os grupos de resgate se envolvem em brigas e quase sempre estão armados e é muito perigoso; que na casa do declarante foi arrecadado e apreendido um barco que foi adquirido há dois meses pelo valor de R$ 7.000,00 de Anderson do bairro Paraíso em São Gonçalo, cujo endereço não sabe, mas sabe que frequenta o Clube Nautico Gonçalense; que Anderson usava o barco para resgatar balões; que o barco está equipado com canos de PVC que servem para instalar varas de bambu que dão apoio ao resgate dos balões em alto mar; que o declarante estava reformando o barco que seria usado para pesca; que o valor do barco novo é R$ 15.000,00 e que o declarante já tinha pago duas prestações; que não pretendia usar o barco para resgate de balões; que o barco estava com motor de 25hp, marca Yamaha e danificado; que o declarante toma ciência de que está preso por infração aos artigos 42 e 56, ambos da Lei 9605/98 e que será apresentado à Justiça para audiência de custódia; que sua esposa está presente e tomou conhecimento da prisão**; que confessa a pratica de fabrico de balões**".
> (Grifamos)

Cumpre aqui esclarecer que os policiais somente apreenderam o material na presença do réu, sendo que ele mesmo indicou onde estavam.

Assim, ainda que os policias tenham ingressado no imóvel antes da chegada do réu, como ele disse em juízo, não houve nenhuma procura, localização ou apreensão de objetos ilícitos antes da chegada do acusado, o que não causa nenhuma nulidade na prova.

Com efeito, ao contrário do que tenta sustentar a defesa do apelante, restou comprovado, com juízo de certeza, que o réu Renan fabricava balões de fogo e armazenava artefatos explosivos e substâncias inflamáveis (bombas), utilizando a sua residência para tais finalidades. Logo, as

condutas praticadas pelo apelante se amoldam aos tipos penais previstos nos arts. 42 e 56, da Lei 9.605/98, respectivamente.

Com relação ao pedido defensivo de reconhecimento da atipicidade do crime previsto no art. 56, da Lei 9.605/98, esse também não merece prosperar. Isso porque, o referido tipo penal se trata de um crime de perigo abstrato, cuja consumação independe da efetiva ocorrência de dano, bastando a exposição da coletividade a risco potencial, o que foi indubitavelmente comprovado na hipótese, como se extrai do Laudo de Exame Pericial (id. 58525305):

> "*01) Qual a natureza e característica do material Identifica-se o material ora periciado como sendo:*
> *1- Um barco em alumínio, com cerca de 6 m (seis metros) de comprimento, na cores branca e vermelha, ostentando as inscrições 'T. DA PEDRA'. Na proa (parte dianteira) do barco existe uma armação feita em alumínio e de tubos de PVC destinada a recuperação ('resgaste') de balões quando da sua queda;*
> *2- Dois maçaricos de gás;*
> *3- Aproximadamente 300 balões confeccionados com papel fino, de tamanhos e cores variados;*
> *4- Aproximadamente 180 buchas (artefato inflamável confeccionado em espuma impregnada por resina parafínica e amarrada por arame) para balões;*
> *5- Aproximadamente 430 lanternas (adornos confeccionados no formato de copos em papel fino, cartão e arame), de diversas cores e tamanhos;*
> *6- Quarenta e cinco (45) varetas (lanças de bambu), utilizadas na confecção de balões;*
> *7- Diversas armações em material metálico utilizadas como bocas para balão;*
> *8- Diversas folhas de papel fino, utilizadas na confecção de balões;*

9- Uma lata de 20 L (vinte litros) de resina parafínica, em uso;
10- Um modelo, tipo fotografia para bandeira de balão;
11- Diversos pavios e bombas (artefatos explosivos) para balão;
12- Um motor de barco, da marca 'YAMAHA', 25 Hp. Estava dentro do barco, mas não instalado.
02) Outras considerações a critério do Senhor Perito. ***Todo material examinado é utilizado na prática de preparo, soltura e resgaste de balões.***
03) Os itens descritos acima são utilizados na prática de confecção/soltura/resgate de balões, cangalhas, buchas e adereços para balões (de fogo)?
Sim, todo material examinado é utilizado na prática de soltura de balões, e o barco no resgaste dos balões.
04) Quais os materiais descritos acima são inflamáveis e expõe pessoas a risco de intoxicação e incêndio e explosões?
Os papeis utilizados na confecção dos balões, as buchas, os pavios e os artefatos explosivos (bombas) são inflamáveis e podem causar danos a saúde de pessoas.
05) Descreva de maneira específica a utilidade de cada item na confecção/soltura/resgate de balões de fogo?
Os papeis finos são utilizados na confecção da estrutura dos balões.
As lanças (varas de bambu) na estrutura dos balões.
A resina parafínica é utilizada na confecção das buchas para as bocas dos balões.
As buchas de resina parafínica são presas na parte inferior dos balões (boca) e servem para serem queimadas, desta forma, enchendo os balões de ar quente, o que faz o balão subir.
As lanternas servem como ornamentos para os balões.

> *Os pavios e as bombas são utilizados como material pirotécnico (efeito de luz e som).*
> *O barco e a armação instalada na sua proa, serve para os resgastes de balões*".

O Juízo de Primeiro Grau, ao tratar sobre a questão, acertadamente decidiu que a versão defensiva de que os materiais seriam de livre comercialização e utilizados apenas para fins recreativas não se sustenta diante dos elementos dos autos. Ora, a quantidade, a diversidade e a forma de disposição dos objetos apreendidos, aliadas à existência de embarcação adaptada para o resgate de balões no mar, evidenciam a prática de atividade organizada e reiterada, incompatível com uso doméstico ou eventual.

Mais uma vez, o pedido defensivo subsidiário, no sentido da substituição da pena privativa de liberdade pela aplicação isolada da pena de multa, não merece acolhimento.

Como se extrai da sentença, o Juízo de Primeira Instância observou os requisitos do art. 44, CP, considerando o *quantum* de pena aplicado, a gravidade concreta da conduta e suas circunstâncias e as condições pessoais do réu. Ao determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária, o magistrado sentenciante, dentro da sua discricionariedade, cumpriu o disposto na parte final do art. 44, §2º, CP.

Impende salientar que a mera insatisfação do réu com as PRDs escolhidas pelo magistrado sentenciante não é motivo idôneo para a sua alteração, sendo certo que a defesa não trouxe qualquer elemento concreto ou prova idônea que pudesse demonstrar eventual impossibilidade de cumprimento das penas substitutivas fixadas.

Por fim, também não merece prosperar o pleito da defesa de restituição dos bens apreendidos. O art. 118, do Código de Processo Penal,

dispõe que a restituição somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, o que ainda não se verifica no caso concreto.

Ademais, conforme consta dos autos e dos laudos periciais, a embarcação apreendida encontrava-se adaptada com estrutura específica para o resgate de balões no mar, evidenciando sua vinculação direta com as atividades ilícitas atribuídas ao réu, o que reforça a impossibilidade de restituição neste momento processual.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença que condenou o apelante RENAN RAMOS DE SOUSA pela prática dos crimes descritos nos arts 42 e 56, ambos da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargador **ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**
Relator